

## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

**DECRETO N.º 797, DE 12 DE JUNHO DE 2023.** 

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** usando de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e demais normas que regem a matéria, e

**CONSIDERANDO** a redação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de que o teto remuneratório dos servidores públicos de todas as esferas de governo é o "subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal";

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal afirmou que o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, é autoaplicável, conforme Recurso Extraordinário nº 204.889, indicando que o subsídio do Prefeito deve ser observado como teto remuneratório dos servidores;

#### **DECRETA**

- **Art. 1º** O teto remuneratório para os servidores municipais de Rio Novo do Sul, da Administração Direta e Indireta, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, é o subsídio do Prefeito Municipal.
- **Art. 2º.** Estão sujeitas ao teto remuneratório, previsto no artigo  $1^{\circ}$  deste Decreto, as verbas de caráter Permanente, Eventual ou Temporário e Indenizatório, excetuadas aquelas previstas no artigo  $5^{\circ}$ .
- **Art.** 3º. Está sujeita ao teto remuneratório a percepção cumulativa de subsídios, remuneração e proventos, de qualquer origem, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único**. Excetua-se do disposto neste artigo os cargos, empregos e funções acumuláveis previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

- **Art. 4º.** Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento:
- I Adiantamento de férias:
- II Gratificação natalina (décimo terceiro salário);
- III Terço constitucional de férias;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

- IV Prêmio de férias.
- **Art. 5º.** Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:
- I De caráter indenizatório, previstas em lei:
- a) Programa-alimentação, de qualquer espécie e natureza;
- **b)** Diárias;
- c) Auxílio-funeral;
- d) Auxílio-reclusão;
- e) Auxílio-transporte;
- f) Indenização de férias não gozadas;
- g) Licença Prêmio convertida em pecúnia;
- II de caráter eventual ou temporário:
- **a)** Devolução de valores tributário e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas;
- b) Abono de permanência em serviço no mesmo valor da contribuição previdenciária;
- **c)** Bolsa-auxílio de preceptoria;
- **d)** Horas extras trabalhadas em estado de calamidade pública, decretado pelo Município de Rio Novo do Sul.
- **Art.** 6º. Os valores nominais pagos em atraso ficam sujeitos, juntamente com a remuneração do mês de competência, ao cotejo com o teto, observadas as regras estabelecidas pela legislação vigente ao tempo em que deveriam ter sido satisfeitos.
- **Art. 7º.** Os respectivos responsáveis pelos departamentos de recursos humanos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta executarão as adequações necessárias para o cumprimento deste Decreto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

### REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,

Rio Novo do Sul (ES), 12 de junho de 2023.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI PREFEITO MUNICIPAL